



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13:30 (treze e trinta horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a **1ª (primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência de Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Maria das Graças Brito Maltez e os conselheiros, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Yuri Gondim de Amorim e Ricardo Ferreira Valente Filho. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Dando início aos trabalhos, a presidente deu boas vindas a todos os presentes, pedindo colaboração na condução da 3ª câmara para que a convivência seja produtiva e os julgados sejam justos. Alertou para os processos da Pauta de Março de 2026 por serem processos que já estiveram na 3ª Câmara para discussão, e que por isso merecem atenção quanto às decisões já tomadas pelo colegiado. Em seguida a Sra. Presidente passou à Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202524965 A.I.: 202524965. RECORRENTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Decisão: a 3ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, resolve: 1. Quanto ao argumento de que o art. 5º da Lei Estadual N.º 18.305/2023 determinou a manutenção da carga tributária, tendo o dispositivo legal aplicabilidade imediata.: a 3ª Câmara, por voto de desempate da presidente, afastou o argumento por entender que o artigo 5º da citada lei estabelece que ficam reajustados os benefícios fiscais considerando a alíquota de 20%. O dispositivo não autoriza manter a mesma carga tributária após a majoração da alíquota, mas calcular novamente a carga tributária, com base na nova alíquota. Neste caso, a carga tributária passou de 12% para 13,33%, pois foi reajustada conforme a nova alíquota. O conselheiro relator fundamentou seu voto na Nota Explicativa N.º 02/2025 de 26 de março de 2025. Voto acompanhado pelas conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez. O conselheiro Yuri Gondim de Amorim abriu divergência por entender que a carga tributária já poderia ser reduzida desde a publicação da Lei. Os conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Ricardo Ferreira Valente Filho acompanharam o primeiro voto divergente. 2. Quanto ao argumento de que as disposições do Convênio ICMS N.º 198/2023 não têm o condão de restringir o direito à utilização da redução**

de base de cálculo em 40% desde a data de 01/01/2024 que confirma a interpretação de que o art. 5º da Lei N.º 18.305/2023 objetiva manter a carga tributária e que deve haver a Convalidação dos procedimentos adotados por serem de acordo com o que determina a Cláusula terceira do Convênio ICMS N.º 198/2023: a 3ª Câmara, por voto de desempate da presidente, afastou o argumento por entender que o Estado do Ceará não poderia conceder um benefício fiscal ou aumentá-lo – neste caso concreto, aumentar a redução de base de cálculo de 33,33% para 40% - sem a anuência dos outros Estados, de acordo com a Lei Complementar N.º 24/1975. O Convênio ICMS N.º 198, de 08 de dezembro de 2023, na qual o Estado do Ceará teve sua adesão a partir de 22.01.2024 pelo Convênio ICMS nº 3/2024, que autoriza as unidades federadas a efetuar o ajuste nos benefícios relativos ao ICMS, de forma que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31.12.2023. Mas esse Convênio previu na cláusula terceira que o disposto em relação aos benefícios fiscais só se aplicaria aos produtos classificados no código NCM 87.11 para o Estado do Ceará. Desta forma, as NCMs praticadas por este contribuinte não estariam amparadas. Apenas com o Convênio ICMS nº 73/2024 de 12 de junho de 2024 é que a NCM 87.03, objeto das operações deste auto de infração, é incorporada ao § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS N.º 198, de 8 de dezembro de 2023. Apenas em 17 de julho de 2024 com a publicação do Decreto N.º 36.121/2024 é que houve a ratificação e incorporação à legislação tributária estadual do Ceará do Convênio ICMS N.º 73/2024, produzindo efeitos, portanto, a partir desta data. É também com esse Decreto que houve a alteração do subitem 18.5 do item 18.0 do Anexo III do Decreto N.º 33.327/2019, aumentando o percentual de redução da base de cálculo para 40% nas operações com veículos automotores novos. A partir de 17 de julho de 2024, considerando a alíquota vigente do ICMS de 20% nas operações com veículos automotores e a redução na base de cálculo de 40%, uma carga tributária efetiva de 12%. De acordo com essas normas citadas, qualquer majoração de benefício fiscal não seria possível antes dessa data, por estar revestida de ilegalidade. Foram votos discordantes acatando os argumentos da recorrente, os conselheiros Iuri Gondim Amorim, Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Ricardo Ferreira Valente Filho por entender que assiste razão ao contribuinte e que ele teria direito a redução da carga tributária desde a publicação da lei citada. **3. Quanto ao reexame necessário, que foi interposto pela redução do crédito tributário em decorrência do reenquadramento da multa aplicada no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei N.º 12.670/1996, para o art. 123, inciso I, alínea “d”, com nova redação dada pela Lei N.º 13.418/2003,** por maioria de votos, a 3ª Câmara decide negar provimento por entender que, no caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 18% para 20%, e que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em julho de 2024 com a publicação do Decreto N.º 36.121/2024 em que houve a ratificação e incorporação à legislação tributária estadual do Ceará do Convênio ICMS 73/2024, que ajustou a redução da base de cálculo de 33,33% (de quando a alíquota era 18%) para 40% para se adequar a alíquota de 20% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. O conselheiro Relator assim se manifestou: *“Voto por conhecer do Recurso Ordinário e do reexame necessário interpostos, para negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar parcial procedente o feito fiscal com fundamento no art. 1º da Nota Explicativa no 02/2025, reenquadrando a penalidade imposta para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei N.º 12.670/1996, seguindo o meu posicionamento firmado, em manifestações na Câmara Superior do CONAT, quando os seguintes requisitos tenham sido atendidos para tal reenquadramento: 1. O contribuinte tenha entregado as suas obrigações acessórias eletrônicas tempestivamente; 2. A empresa atuada tenha lastreado a sua escrituração em documentos idôneos; 3. O contribuinte tenha fornecido todas as informações necessárias para o fisco estadual, possibilitando o lançamento de ofício corretivo; 4. O equívoco do recolhimento tenha sido decorrente de uma atividade interpretativa ou de uma dúvida quanto ao correto critério jurídico*

a ser utilizado para a apuração do ICMS devido. No caso em questão, esse requisito fica mais atestado, ainda, pela necessidade da edição pelo Estado do Ceará da Nota Explicativa N.º 02/2025 para dirimir a dúvida quanto ao critério quantitativo das operações objeto da autuação; 5. O contribuinte tenha declarado e calculado a parcela do ICMS que entendia como devida, recolhendo-a no prazo com base nas informações prestadas, as quais serviram de base para que a fiscalização realizasse a sua autuação. Adite-se, também, que a Câmara Superior, na Resolução N.º 014/2025, também se posicionou pela aplicação do art. 123, I, "d" da Lei N.º 12.670/1996 em caso similar quando da análise do recurso extraordinário referente ao processo de N.º 1/3700/2018." As conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez entendem que a penalidade aplicada no auto de infração está correta por tratar-se de falta de recolhimento e o imposto não estar corretamente escriturado sendo contrárias ao reenquadramento da penalidade. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário e Reexame necessário, por voto de desempate da presidência, nega provimento ao primeiro e, por maioria de votos, nega provimento ao segundo, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado em parte, uma vez que o representante da PGE entende que deve ser dado provimento ao Reexame necessário para manter a penalidade aplicada no auto de infração. Presente para sustentação oral, por meio de vídeo conferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Luiz Carlos Fróes Del Fiorentino. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0334/2015 A.I.: 1/201416618. RECORRENTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ.** Na 36ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), realizada em 24 de junho de 2024, "A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve declarar a nulidade do julgamento singular, com o consequente **retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento**, ante a constatação de que a julgadora não se debruçou sobre todos os argumentos constantes da impugnação e consignados no laudo pericial acostado pela impugnante, especificamente em relação a: 1. não consideração os créditos tributários em favor da impugnante, considerando apenas os meses em que houve saldo a recolher. 2. classificação de algumas notas fiscais em períodos diversos - item 2.2.2 do Laudo Pericial; 3. não considerou em seu levantamento as notas fiscais nos 4312, 4313, 4342, 4343, 14664, 14740, 15235, 28887 e 16162; 4. abatimento do ICMS normal de 12% (doze por cento) pela saída interestadual. Foram votos contrários os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos, que entenderam por afastar a nulidade do julgamento singular, considerando que a julgadora se debruçou acerca de todos os argumentos de defesa consignados no pedido da impugnação. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado." retornando à pauta de julgamento nesta data, a 3ª câmara resolve: 1. **Quanto ao pedido de Nulidade do Julgamento singular por violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e verdade material sob o argumento de que o julgador de 1ª instância ignorou a petição da recorrente em sua resposta à diligência realizada, na qual demonstrou a necessidade de realização de nova diligência, haja vista que os quesitos não foram devidamente respondidos pelo Auditor Fiscal e impropriedade da análise consignada na decisão recorrida em que foram analisadas matérias alheias aos argumentos da recorrente:** Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara decide por acatar os argumentos da empresa, por entender que deve ser assegurado ao contribuinte o atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e o duplo grau de jurisdição. De fato, a julgadora Silvana Carvalho Lima Petelinkar solicitou diligência baseada na EFD mas a autuação foi feita com base na DIEF, não apreciou a resposta à diligência realizada e demais argumentos apresentados pelo contribuinte e tratou de matéria não objeto da impugnação. Resta prejudicada a análise, nesta Instância, dos demais argumentos suscitados na peça recursal, porquanto nula a decisão contra qual se insurge o recurso. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, por unanimidade de votos, declara a nulidade da decisão singular determinando o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento. Decisão de acordo com manifestação do representante da Procuradoria Geral do

Estado. Participou da sessão de modo virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada a recorrente, Dra. Bruna Fernanda Rosa Mendes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0336/2015 A.I.: 1/201416610. RECORRENTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.**

*Na 36ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), realizada em 24 de junho de 2024, "A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e por voto de desempate da Presidência declarar a nulidade do julgamento singular, com o conseqüente **retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento, ante a constatação de que a julgadora não se debruçou sobre todos os argumentos constantes da impugnação e consignados no laudo pericial acostado pela impugnante, especificamente em relação a: 1. divergências entre o critério de deduções dos valores a recolher posto que não considerou no levantamento a Nota Fiscal N.º26.269, a qual foi registrada no Livro de Registro de Saída - Anexo V do Laudo Pericial; 2. considerou indevidamente as Notas Fiscais n.ºs 36.455, 36.457 e 34.098 - Anexos VI e VII do Laudo Pericial, as quais foram canceladas pela impugnante; 3. foram consideradas na apuração da movimentação do Álcool Anidro as perdas e/ou ganhos operacionais com o produto, caracterizadas pelos códigos 701 e 702 - Anexo XIII do Laudo Pericial; 4. não considerou as movimentações contábeis escrituradas nos códigos 701 e 702; 5. não identificação dos registros de entradas das Notas Fiscais n.ºs 8.595 e 29.874 emitidas em 02/02/2010 e 27/09/2010, respectivamente - Anexos VIII e IX do Laudo Pericial. Foram votos contrários os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos, que entenderam por afastar a nulidade do julgamento singular, considerando que a julgadora se debruçou acerca de todos os argumentos de defesa consignados no pedido da impugnação. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado."** Retornando à pauta de julgamento*

nesta data, a 3ª câmara resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão recorrida, para que seja ordenada a realização de nova baixa dos autos em diligência a fim de que os quesitos sejam respondidos de forma satisfatória:** Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara **decide** não acatar por entender que os quesitos foram respondidos. **2. Quanto à preliminar de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e verdade material – necessidade de realização de perícia para análise do laudo pericial elaborado pela empresa:** Por voto de desempate da presidente, acompanhando o primeiro voto divergente, a 3ª Câmara **decide** afastar, por entender que a julgadora fez menção ao laudo apresentado pelo contribuinte porém não o acata. O conselheiro relator Ricardo Ferreira Valente Filho votou para acatar o argumento da parte por entender que o laudo que a empresa produziu deveria ter sido analisado e acatado. Acompanharam o voto do relator os conselheiros Yuri Gondim Amorim e Gustavo Beviláqua Vasconcelos. **3. Quanto à alegação de que há vícios constantes do levantamento quantitativo de mercadorias e inexistência de omissões de entrada de acordo com Laudo pericial elaborado pela recorrente:** A 3ª câmara **afasta**, por unanimidade de votos, por entender que não há vícios no levantamento elaborado conforme diligência fiscal. **4. Quanto aos argumentos de incorreta metodologia do fisco – não realização da conversão das saídas para 20°C e falsa impressão de saída a maior, impacto da temperatura no volume dos combustíveis, necessidade de aferição das saídas sob a temperatura de 20°C, permissão de variação de até 0,6% do volume dos combustíveis e ausência de hipótese de incidência de ICMS quando do aumento volumétrico dos combustíveis em decorrência da variação de temperatura, em consonância com o entendimento sustentado pelo STJ ao julgar o REsp n.º 1.884.431/PB em que definiu que não é possível entender a mera dilatação volumétrica de combustíveis em razão da variação de temperatura como fato gerador de ICMS:** Por voto de desempate da presidência, acompanhando o primeiro voto divergente, a 3ª Câmara **decide** afastar, por entender que houve venda de combustíveis em quantidade superior à que foi tributada na entrada, devendo ser tributada a diferença entre as quantidades de entradas e saídas, estando considerados os estoques informados pelo contribuinte em sua escrituração fiscal, não há na legislação tributária a necessidade de haver a conversão do combustível para a temperatura de 20° Celsius para o caso de levantamento de estoques, bem como por não ser devida a consideração da variação de 0,6% em volume informado pelo contribuinte, em acordo com a Súmula 12 do CONAT. O conselheiro relator Ricardo Ferreira Valente Filho votou para acatar o argumento em parte por entender que o

contribuinte trouxe aos autos um laudo próprio em que demonstra que parte do valor autuado é de variação volumétrica e considerando que 629.946 litros é de variação volumétrica, fundamenta seu voto no REsp n.º 1.884.431/PB do STJ. Em seu entendimento, a parte da diferença que a empresa diz ser de variação volumétrica não é considerada fato gerador do ICMS não devendo prosperar. Fundamentando seu voto no art. 112 do CTN. Acompanham o voto do relator os conselheiros Yuri Gondim Amorim e Gustavo Beviláqua Vasconcelos. **5. Quanto à alegação da sistemática da substituição tributária progressiva – fato gerador presumido – definitividade do tributo recolhido pelo substituto tributário:** A 3ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que, de acordo com a legislação vigente, sobretudo os arts. 464 e 468-A do Decreto nº 24.569/97, cabe ao contribuinte autuado a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. **6. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 3ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula n.º 11 do CONAT e do art. 62 da Lei n.º 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **7. Quanto ao Reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96** suscitada de ofício pelo conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, por entender que todo o estoque e notas fiscais estão escriturados: A 3ª Câmara, por maioria de votos, acata o reenquadramento. As conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez votaram para não reenquadrar a penalidade de acordo com manifestação da procuradoria que entende não ser caso de atraso de recolhimento mas de falta de recolhimento. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior *assim se manifestou: “Voto por conhecer do Recurso Ordinário, para dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar parcial procedente o feito fiscal reenquadrando a penalidade imposta para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei N.º 12.670/1996, seguindo o meu posicionamento firmado, em manifestações na Câmara Superior do CONAT, quando os seguintes requisitos tenham sido atendidos para tal reenquadramento: 1. O contribuinte tenha entregado as suas obrigações acessórias eletrônicas tempestivamente; 2. A empresa autuada tenha lastreado a sua escrituração em documentos idôneos; 3. O contribuinte tenha fornecido todas as informações necessárias para o fisco estadual, possibilitando o lançamento de ofício corretivo; 4. O equívoco do recolhimento tenha sido decorrente de uma atividade interpretativa ou de uma dúvida quanto ao correto critério jurídico a ser utilizado para a apuração do ICMS devido. 5. O contribuinte tenha declarado e calculado a parcela do ICMS que entendia como devida, recolhendo-a no prazo com base nas informações prestadas, as quais serviram de base para que a fiscalização realizasse a sua autuação.”* **Em conclusão:** a 3ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dar parcial provimento para alterar a decisão de procedência do auto de infração exarada em 1ª Instância. Por força do art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022 fica **designado** para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que concluiu pela **PARCIAL ROCEDÊNCIA** do auto de infração, o conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Decisão parcialmente de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela procedência da autuação sem reenquadramento da penalidade. Presente para sustentação oral, por meio de vídeo conferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Bruna Fernanda Rosa Mendes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/250/2019 A.I.: 1/201816237. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: GERARDOS DISTRIBUIDORA LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS.** Na forma regimental, a presidente da 3ª câmara decidiu pela retirada de pauta a pedido da parte, atendendo os requisitos da tempestividade e a existência de motivo plausível, conforme exigência disposta no parágrafo 4º acrescido ao art. 31 da Portaria n.º 463/2022 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará) por meio do Portaria 256/2023, de 01/08/2023, tendo sido deferido o pedido para que o julgamento do Auto de Infração n.º 1/201816237 fosse adiado,

ressaltando que este será incluído, com a maior brevidade possível, nas pautas de julgamento que serão publicadas ainda neste ano, conforme constante no PROCESSO TRAMITA N.º19001.092924/2026-90. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/249/2019 A.I.: 1/201816238. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: GERARDOS DISTRIBUIDORA LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA.** Na forma regimental, a presidente da 3ª câmara decidiu pela retirada de pauta a pedido da parte, atendendo os requisitos da tempestividade e a existência de motivo plausível, conforme exigência disposta no parágrafo 4º acrescido ao art. 31 da Portaria 463/2022 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará) por meio do Portaria n.º 256/2023, de 1º de agosto de 2023, tendo sido deferido o pedido para que o julgamento do Auto de Infração n.º 1/201816238 fosse adiado, ressaltando que este será incluído, com a maior brevidade possível, nas pautas de julgamento que serão publicadas ainda neste ano, conforme constante no PROCESSO TRAMITA N.º19001.092936/2026-14. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 do mês corrente às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.

SABRINA
ANDRADE
GUILHON:75604
922315

Assinado de forma
digital por SABRINA
ANDRADE
GUILHON:75604922315
Dados: 2026.04.01
13:43:02 -03'00'

Sabrina Andrade Guilhon

PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

EVANEIDE
DUARTE VIEIRA

Assinado de forma digital por
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Dados: 2026.04.01 16:02:03
-03'00'

Evaneide Duarte Vieira

SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13:30h (treze e trinta horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a **2ª (segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência de Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Maria das Graças Brito Maltez e os conselheiros, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Ananias Rebouças Brito, Yuri Gondim de Amorim e Ricardo Ferreira Valente Filho. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, a presidente informou aos conselheiros sobre a disponibilização, no drive da câmara, das resoluções entregues pelos conselheiros da 3ª Câmara após o mês de dezembro do ano de 2025 que serão aprovadas na 3ª sessão – dia 26 de março de 2026. Em seguida foram anunciados para julgamento: **Processo de Recurso Nº: 1/531/2022 A.I.: 1/202003551. RECORRENTE: SOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR. DECISÃO:** NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024, “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, dar provimento, e com esteio no artigo 90 da Lei n.º 18.185/2022, declarar **a nulidade do julgamento singular**, com o consequente retorno dos autos para novo julgamento, posto ter restado demonstrado que o julgador singular não apreciou os argumentos impugnatórios da autuada em relação às retificações, erros de parametrização, aos fatos inerentes à atividade da empresa, perdas, furtos, quebras e a documentação por ela ajustada, o que cerceou o seu direito de defesa. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado.” Na 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025, “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário decidindo da seguinte forma: **1. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por insuficiência de provas e cerceamento ao direito de defesa**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante acostou aos autos todas as planilhas com todas as informações necessárias a fundamentar a acusação, permitindo o pleno exercício do direito de defesa da autuada; **2. Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular ante a existência de contradição e negativa ao pedido de perícia**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos de defesa e motivou sua decisão de acordo com os elementos de provas

acostados aos autos, os quais foram suficientes para firmar seu convencimento; **3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que a recorrente acostou aos autos planilhas apontando as inconsistências no levantamento de forma explicativa, mas não demonstrou de forma clara os elementos os quais levaram a conclusão acerca dos valores totais apresentados quanto às omissões**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em diligência procedimental a fim de que a contribuinte seja intimada para apresentar de forma pontual, exaustiva e analítica, planilha do relatório totalizador contendo todos os ajustes os quais embasaram o seu laudo técnico e o resultados final do montante da omissão para apreciação do colegiado, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.” Retornando à pauta de julgamento nesta data, a 3ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de ajuste de inventário, alteração de código de produto - PROCEDIMENTO DE/PARA e retiradas dos CFOPs 6915, 2915, 1908, 2908, 6908, 2910 e o CFOP de uso e consumo:** Após análise dos documentos apresentados na diligência procedimental, decide, por unanimidade de votos, acatar as alterações no levantamento solicitadas pelo contribuinte para realizar os ajustes “DE/PARA” de acordo com as respostas da diligência procedimental relacionadas no anexo 01 do cd 02; exclusão do levantamento dos CFOPs 6915, 2915, 1908, 2908, 6908, ressaltando que o CFOP de uso e consumo, que também teve sua exclusão solicitada, não consta no levantamento e a retirada do CFOP 2910 (entrada de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde) não foi acatada pela câmara por entenderem os conselheiros que trata-se de um CFOP que movimenta o estoque. Em relação ao inventário, de acordo com análises feitas pelos conselheiros, este ficará ajustado após alterações aprovadas no “DE/PARA”. **2. Quanto à planilha do relatório totalizador contendo todos os ajustes os quais embasaram o seu laudo técnico e o resultado final do montante da omissão para apreciação do Colegiado:** Por voto de desempate da presidência, acompanhando o voto do conselheiro relator, a 3ª Câmara decide não acatar o resultado apresentado no relatório totalizador elaborado pela empresa, por ter verificado que foi elaborado levantamento com critérios diferentes do que foi feito na ação fiscal, além disso, entende que o procedimento adequado não é que o contribuinte elabore novo levantamento, mas que o processo seja convertido em diligência fiscal para que os devidos ajustes sejam feitos, conforme determina o Art. n.º 80, II da Lei n.º 18.185/2022 - o agente autuante ou outro designado pelo órgão competente. Acompanham os votos do relator as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez. O conselheiro Yuri Gondim de Amorim abriu divergência entendendo que o totalizador elaborado e apresentado pela empresa está correto e deve ser acatado não sendo necessário converter o curso do processo em diligência fiscal para os ajustes acatados por esta câmara. Acompanham o primeiro voto divergente os conselheiros Ananias Rebouças Brito e Ricardo Ferreira Valente Filho. Em conclusão, a 3ª Câmara de Julgamento conhece do recurso ordinário e decide **converter o curso do processo em diligência fiscal** a fim de que sejam feitos os ajustes necessários decididos por este colegiado e relacionados no item 1 acima - realizar os ajustes DE/PARA de acordo com as respostas da diligência procedimental relacionadas no anexo 01 do cd 2 e excluir do levantamento os CFOPs 6915, 2915, 1908, 2908, 6908, nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0054/2021 A.I.: 1/202004302. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VICUNHA TEXTIL S/A. CONSELHEIRA RELATORA: LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente da 3ª câmara decidiu pela **RETIRADA DE PAUTA** a pedido da parte, atendendo os requisitos da tempestividade e a existência de motivo

plausível, conforme exigência disposta no parágrafo 4º acrescido ao art. 31 da Portaria n.º 463/2022 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará) por meio do Portaria n.º 256/2023, de 01/08/2023, tendo sido deferido o pedido para que o julgamento do Auto de Infração nº 1/202004302 fosse adiado, ressaltando que este será incluído, com a maior brevidade possível, nas pautas de julgamento que serão publicadas ainda neste ano, conforme constante no PROCESSO TRAMITA N.º19001.076617/2026-61. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0055/2021 A.I.: 1/202004301. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VICUNHA TEXTIL S/A. CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente da 3ª câmara decidiu pela **RETIRADA DE PAUTA** a pedido da parte, atendendo os requisitos da tempestividade e a existência de motivo plausível, conforme exigência disposta no parágrafo 4º acrescido ao art. 31 da Portaria 463/2022 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará) por meio do Portaria 256/2023, de 01/08/2023, tendo sido deferido o pedido para que o julgamento do Auto de Infração nº 1/202004301 fosse adiado, ressaltando que este será incluído, com a maior brevidade possível, nas pautas de julgamento que serão publicadas ainda neste ano, conforme constante no N.º19001.076617/2026-61. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1574/2015 A.I.: 1/201506792. RECORRENTE: STRATURA ASFALTOS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIR A RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. DECISÃO:** Na 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025, “a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão de 1ª Instância por ter a autoridade julgadora afastado o pedido de decadência com base em jurisprudência do STJ prévia à edição da Lei Complementar n.º 118/2005**, afastado por unanimidade de votos, posto que a decadência suscitada foi examinada e afastada de forma fundamentada pela julgadora de primeira instância, com base nos comandos legais vigentes à época dos fatos geradores. Ademais, possível constatação de decadência parcial ou total do crédito lançado não possui condão de tornar nulo o auto de infração. **2. Quanto ao pedido de nulidade da decisão de 1ª Instância por ter a autoridade julgadora negado pedido de perícia requerido em sua peça impugnatória**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 3o, inciso III do art. 87 da Lei n.º 18.185/2022, posto que a perícia foi realizada, suprimindo, desta, feita, o argumento da parte. **3. Quanto à alegação de decadência parcial do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a maio de 2010, com fulcro no Art. 150, § 4o, do CTN**, afastado por maioria de votos, posto tratar-se de omissão de saída, o que atrai a aplicação da regra de contagem de prazo do artigo n.º 173, inciso I, do CTN. Voto divergente o do conselheiro José Ernane Santos que entendeu pela decadência do período suscitado, devendo ser aplicada a regra contida no artigo 150, §4a do CTN. **4. Quanto à alegação de efeito confiscatório da multa aplicada com base na decisão do STF quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral no 863 (RE no 736090)**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não cabe a esta Câmara apreciação de constitucionalidade de ato normativo. Ademais o Tema de Repercussão Geral no 863 trata de multa qualificada, o que não é o caso da presente autuação. **5. Quanto a necessidade de conversão do curso do processo em perícia tributária para os ajustes apontados em sua peça recursal**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em perícia tributária, determinando a intimação de assistente técnico para que a Célula de Perícias proceda aos devidos ajustes, considerando as movimentações internas dos produtos destinados para a produção nos dois levantamentos (processos 1/1574/2015 e 1/1577/2015), bem como atente para a reclassificação dos itens da produção, adotando os códigos indicados pela recorrente, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, levando em conta a documentação juntada pela empresa e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao esclarecimento dos fatos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, por video conferência, a representante legal da autuada, Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa”. retornando à pauta de julgamento nesta data, a 3ª câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência do auto de infração de acordo com o resultado do laudo pericial:** Por

unanimidade de votos, a 3ª Câmara decide acolher o pedido de improcedência, de acordo com o resultado do laudo pericial, em observância ao princípio da colegialidade como pilar da segurança jurídica. A conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez ressaltaram que, apesar da discordância quanto à aceitação de documentos não fiscais e não contábeis, mas, de controle interno, para respaldar ajustes no levantamento (como o “razão da movimentação do estoque” - documento interno - apresentado pelo contribuinte) acataram a improcedência em observância ao princípio da colegialidade. **Em conclusão:** a 3ª Câmara, por unanimidade, conhece do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para alterar a decisão de procedência do auto de infração exarada em 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** após resultado do laudo pericial. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, por videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1577/2015 A.I.: 1/201506795. RECORRENTE: STRATURA ASFALTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR. DECISÃO:** “Na 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão de 1ª Instância** por ter a autoridade julgadora afastado o pedido de decadência com base em jurisprudência do STJ prévia à edição da Lei Complementar n.º 118/2005, afastado por unanimidade de votos, posto que a decadência suscitada foi examinada e afastada de forma fundamentada pela julgadora de primeira instância, com base nos comandos legais vigentes a época dos fatos geradores. Ademais, possível constatação de decadência parcial ou total do crédito lançado não possui condão de tornar nulo o auto de infração. **2. Quanto ao pedido de nulidade da decisão de 1ª Instância por ter a autoridade julgadora negado pedido de perícia requerido em sua peça impugnatória**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 3º, inciso III do art. 87 da Lei no 18.185/2022, posto que a perícia foi realizada, suprimindo, desta, feita, o argumento da parte. **3. Quanto à alegação de decadência parcial do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a maio de 2010**, com fulcro no Art. n.º 150, § 4º, do CTN, afastado por maioria de votos, posto tratar-se de omissão de saída, o que atrai a aplicação da regra de contagem de prazo do artigo n.º 173, inciso I, do CTN. Voto divergente o do conselheiro José Ernane Santos que entendeu pela decadência do período suscitado, devendo ser aplicada a regra contida no artigo 150, § 4º do CTN. **4. Quanto à alegação de efeito confiscatório da multa aplicada com base na decisão do STF quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral no 863 (RE n.º 736090)**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não cabe a esta Câmara apreciação de constitucionalidade de ato normativo. Ademais o Tema de Repercussão Geral no 863 trata de multa qualificada, o que não é o caso da presente autuação. **5. Quanto a necessidade de conversão do curso do processo em perícia tributária para os ajustes apontados em sua peça recursal**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em perícia tributária, determinando a intimação de assistente técnico para que a Célula de Perícias proceda aos devidos ajustes, considerando as movimentações internas dos produtos destinados para a produção nos dois levantamentos (processos n.ºs 1/1574/2015 e 1/1577/2015), bem como atente para a reclassificação dos itens da produção, adotando os códigos indicados pela recorrente, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, levando em conta a documentação juntada pela empresa e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao esclarecimento dos fatos. Decisão nos termos do voto da Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, por video conferência, a representante legal da autuada, Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.” Retornando à pauta de julgamento nesta data, a 3ª câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência do auto de infração de acordo com o resultado do laudo pericial:** Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara decide acolher o pedido de improcedência, de acordo com o resultado do laudo pericial, em observância ao princípio da colegialidade como pilar da segurança jurídica. A conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez ressaltaram que, apesar da discordância quanto à aceitação de documentos não fiscais e não contábeis, mas, de controle interno, para respaldar ajustes no

levantamento (como o “razão da movimentação do estoque” - documento interno - apresentado pelo contribuinte) acataram a improcedência em observância ao princípio da colegialidade. **Em conclusão:** a 3ª Câmara, por unanimidade, conhece do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para alterar a decisão de procedência do auto de infração exarada em 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** após resultado do laudo pericial. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, por videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 do mês corrente às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE Assinado de forma digital por
GUILHON:7560492315 SABRINA ANDRADE
2315 Dados: 2026.04.01 09:38:30
-03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

EVANEIDE Assinado de forma digital por EVANEIDE
DUARTE DUARTE VIEIRA-4036603
VIEIRA:4036603 0353
Dados: 2026.04.01 10:36:29 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13:30 (treze e trinta horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a **3ª (terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência de Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Maria das Graças Brito Maltez e os conselheiros, Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Hamilton Gonçalves Sobreira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Rodrigo Damasceno Leitão. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, foram lidas, ajustadas e aprovadas as atas da 1ª e 2ª sessões. Ao final dos julgamentos, a presidente indagou aos conselheiros se estavam aprovadas resoluções dos processos disponibilizados no drive. Foram aprovadas as resoluções referentes aos seguintes processos: **Relator: Eduardo Martins de Mendonça Gomes:** PROC.Nº.1/1713/2019, A.I.Nº.1/2019.01015-3; **Relator: André Salgueiro Melo:** PROC. Nº.1/2562/2018, A.I.Nº.1/201802630; **Relator: Felipe Augusto Araujo Muniz:** PROC. Nº. 1/3142/2015, A.I.Nº. 1/2015.16917, PROC. Nº.1/3140/2015, A.I.Nº.1 /2015.16919, PROC. Nº. 1/3847/2019, A.I.Nº. 1/2019.06569; **Relator Francisco Albanir Silveira Ramos:** PROC.Nº NOR-202325264, A.I.Nº 202325264 ; **Relator : José Ernane dos Santos:** PROC. Nº. NOR-2023.25262, A.I.Nº. 2023.25262, PROC. NOR-2023.25261, A.I.Nº. 2023.25261. Em seguida foram anunciados para julgamento: **Processo de Recurso Nº: NOR-202526356 A.I.: 202526356. RECORRENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 3ª Câmara, após conhecer, por unanimidade do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade absoluta do auto de infração por erro na acusação fiscal, tendo em vista a inconsistência na base de cálculo e na fundamentação da multa aplicada que a julgadora singular alterou sem poder:** A 3ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido por entender que não houve erro na acusação fiscal e o reenquadramento da penalidade pelo julgamento singular não é motivo de anulação do auto de infração. **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o argumento de que o Art. 5º da Lei Estadual n.º 18.305/2023 determinou a manutenção da carga tributária, tendo o dispositivo legal aplicabilidade imediata, e que o reajuste da redução da base de cálculo**

autorizada no Decreto Estadual n.º 36.121/2024 e no Convênio ICMS n.º 198/2023 não têm o condão de restringir o direito à utilização da redução de base de cálculo em 40% desde a data de 01/01/2024, essas normas hierarquicamente inferiores somente confirmam a interpretação do art. 5º da Lei n.º 18.305/2023.: A 3ª Câmara, por maioria de votos, afasta o pedido por entender que o artigo 5º da citada lei estabelece que ficam reajustados os benefícios fiscais considerando a alíquota de 20%, o dispositivo não autoriza manter idêntica carga tributária após a majoração da alíquota, mas calcular novamente a carga tributária, com base na nova alíquota. Neste caso, a carga tributária passou de 12% para 13,33%, pois foi reajustada conforme a nova alíquota. Em relação ao Decreto e convênio, o Estado do Ceará não poderia conceder um benefício fiscal ou aumentá-lo – neste caso concreto, aumentar a redução de base de cálculo de 33,33% para 40% - sem a anuência dos outros Estados, de acordo com a Lei Complementar n.º 24/1975. O Convênio ICMS n.º 198, de 08 de dezembro de 2023, na qual o Estado do Ceará teve sua adesão a partir de 22 de janeiro de 2024 pelo Convênio ICMS nº 3/2024, autoriza as unidades federadas a efetuar o ajuste nos benefícios relativos ao ICMS, de forma que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023. Mas esse Convênio previu na cláusula terceira que o disposto em relação aos benefícios fiscais só se aplicaria aos produtos classificados no código NCM 87.11 para o Estado do Ceará. Dessa forma, as NCMs praticadas por este contribuinte não estariam amparadas. Apenas com o Convênio ICMS nº 73/2024 de 12 de junho de 2024 é que a NCM 87.03, objeto das operações deste auto de infração, é incorporada ao § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS n.º 198, de 8 de dezembro de 2023. Apenas em 17 de julho de 2024 com a publicação do Decreto nº 36.121/2024 é que houve a ratificação e incorporação à legislação tributária estadual do Ceará do Convênio ICMS 73/2024, produzindo efeitos, portanto, a partir dessa data. Foi também com esse Decreto que houve a alteração do subitem 18.5 do item 18.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327/2019, aumentando o percentual de redução da base de cálculo para 40% nas operações com veículos automotores novos. A partir de 17 de julho de 2024, considerando a alíquota vigente do ICMS de 20% nas operações com veículos automotores e a redução na base de cálculo de 40%, uma carga tributária efetiva de 12%. De acordo com essas normas citadas, qualquer majoração de benefício fiscal não seria possível antes dessa data, por estar revestida de ilegalidade. O conselheiro relator, por entender que o benefício estava mantido e que a carga tributária também estava mantida desde a publicação da Lei, votou para acatar o argumento do contribuinte, manifestando-se pela improcedência do auto de infração. O conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho acompanhou o voto do relator. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior abriu divergência fundamentando seu voto na Nota explicativa 02/2025 de 26/03/2025. Voto vencedor acompanhado pelas conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez. O conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão acompanhou o primeiro voto divergente para votar de acordo com o entendimento majoritário da câmara em respeito ao princípio da colegialidade. **3. Quanto ao reexame necessário, que foi interposto pela redução do crédito tributário em decorrência do reequadramento da multa aplicada no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei n.º 12.670/96, para o art. 123, inciso I, alínea “d”, com nova redação dada pela Lei n.º 13.418/03,** por maioria de votos, a 3ª Câmara decide negar provimento por entender que, no caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 18% para 20%, e que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em julho de 2024 com a publicação do Decreto n.º 36.121/2024 em que houve a ratificação e incorporação à legislação tributária estadual do Ceará do Convênio ICMS 73/2024, que ajustou a redução da base de cálculo de 33,33% (de quando a alíquota era 18%) para 40% para se adequar a alíquota de 20% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. O

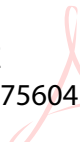
conselheiro relator votou pelo reenquadramento da penalidade. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior acompanhou o voto do relator se manifestando da seguinte forma: *“Voto por conhecer do Recurso Ordinário e do reexame necessário interpostos, para negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar parcial procedente o feito fiscal com fundamento no art. 1º da Nota Explicativa nº 02/2025, reenquadrando a penalidade imposto para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, seguindo o meu posicionamento firmado, em manifestações na Câmara Superior do CONAT, quando os seguintes requisitos tenham sido atendidos para tal reenquadramento: 1. O contribuinte tenha entregado as suas obrigações acessórias eletrônicas tempestivamente; 2. A empresa autuada tenha lastreado a sua escrituração em documentos idôneos; 3. O contribuinte tenha fornecido todas as informações necessárias para o fisco estadual, possibilitando o lançamento de ofício corretivo; 4. O equívoco do recolhimento tenha sido decorrente de uma atividade interpretativa ou de uma dúvida quanto ao correto critério jurídico a ser utilizado para a apuração do ICMS devido. No caso em questão, esse requisito fica mais atestado, ainda, pela necessidade da edição pelo Estado do Ceará da Nota Explicativa nº 02/2025 para dirimir a dúvida quanto ao critério quantitativo das operações objeto da autuação; 5. O contribuinte tenha declarado e calculado a parcela do ICMS que entendia como devida, recolhendo-a no prazo com base nas informações prestadas, as quais serviram de base para que a fiscalização realizasse a sua autuação. Adite-se, também, que a Câmara Superior, na Resolução nº 014/2025, também se posicionou pela aplicação do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996 em caso similar quando da análise do recurso extraordinário referente ao processo de nº 1/3700/2018.”* Foram votos contrários ao entendimento majoritário, as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez, que se curvaram ao entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela manutenção da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” aplicada no lançamento fiscal. As conselheiras entendem que a penalidade aplicada no auto de infração está correta por tratar-se de falta de recolhimento e o imposto não estar corretamente escriturado sendo contrárias ao reenquadramento da penalidade. **3. Quanto à alegação de multa confiscatória:** A 3ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do CONAT e do art. 62 da Lei nº 18.185/2002 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** A 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário e Reexame necessário, por maioria de votos, nega provimento a ambos, confirmando a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração em primeira instância. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Por força do art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022 fica **designado** para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado em parte, uma vez que o representante da PGE entende que deve ser dado provimento ao Reexame necessário para manter a penalidade aplicada no auto de infração. O Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira (relator original), se pronunciou pela improcedência do auto de infração. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202526005. A.I.: 1/202526005. RECORRENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RODRIGO DAMASCENO LEITÃO. DECISÃO:** A 3ª Câmara, após conhecer, por unanimidade do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade absoluta do auto de infração por erro na acusação fiscal, tendo em vista a inconsistência na base de cálculo e na fundamentação da multa aplicada que a julgadora singular alterou sem poder:** A 3ª Câmara, por maioria de votos, afasta o pedido por entender que não houve erro na acusação fiscal e o reenquadramento da penalidade

pelo julgamento singular não é motivo de anulação do auto de infração. **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o argumento de que o Art. 5º da Lei Estadual no 18.305/2023 determinou a manutenção da carga tributária, tendo o dispositivo legal aplicabilidade imediata, e que o reajuste da redução da base de cálculo autorizada no Decreto Estadual nº 36.121/2024 e no Convênio ICMS no 198/2023 não têm o condão de restringir o direito à utilização da redução de base de cálculo em 40% desde a data de 01/01/2024, essas normas hierarquicamente inferiores somente confirmam a interpretação do art. 5º da Lei no 18.305/2023:** A 3ª Câmara, por maioria de votos, afasta o pedido por entender que o artigo 5º da citada lei estabelece que ficam reajustados os benefícios fiscais considerando a alíquota de 20%, o dispositivo não autoriza manter idêntica carga tributária após a majoração da alíquota, mas calcular novamente a carga tributária, com base na nova alíquota. Neste caso, a carga tributária passou de 12% para 13,33%, pois foi reajustada conforme a nova alíquota. Em relação ao Decreto e convênio, o Estado do Ceará não poderia conceder um benefício fiscal ou aumentá-lo – neste caso concreto, aumentar a redução de base de cálculo de 33,33% para 40% - sem a anuência dos outros Estados, de acordo com a Lei Complementar n.º 24/1975. O Convênio ICMS n.º 198, de 08 de dezembro de 2023, na qual o Estado do Ceará teve sua adesão a partir de 22 de janeiro de 2024 pelo Convênio ICMS nº 3/2024, autoriza as unidades federadas a efetuar o ajuste nos benefícios relativos ao ICMS, de forma que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023. Mas esse Convênio previu na cláusula terceira que o disposto em relação aos benefícios fiscais só se aplicaria aos produtos classificados no código NCM 87.11 para o Estado do Ceará. Dessa forma, as NCMs praticadas por este contribuinte não estariam amparadas. Apenas com o Convênio ICMS nº 73/2024 de 12 de junho de 2024 é que a NCM 87.03, objeto das operações deste auto de infração, é incorporada ao § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS n.º 198, de 8 de dezembro de 2023. Apenas em 17 de julho de 2024 com a publicação do Decreto nº 36.121/2024 é que houve a ratificação e incorporação à legislação tributária estadual do Ceará do Convênio ICMS 73/2024, produzindo efeitos, portanto, a partir dessa data. Foi também com esse Decreto que houve a alteração do subitem 18.5 do item 18.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327/2019, aumentando o percentual de redução da base de cálculo para 40% nas operações com veículos automotores novos. A partir de 17 de julho de 2024, considerando a alíquota vigente do ICMS de 20% nas operações com veículos automotores e a redução na base de cálculo de 40%, uma carga tributária efetiva de 12%. De acordo com essas normas citadas, qualquer majoração de benefício fiscal não seria possível antes dessa data, por estar revestida de ilegalidade. O conselheiro relator ressaltou que se manifestou para afastar o pedido para votar de acordo com o entendimento majoritário da câmara em respeito ao princípio da colegialidade. O conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira proferiu primeiro voto divergente por entender que o benefício estava mantido e que a carga tributária também estava mantida desde a publicação da Lei, votou, portanto, para acatar o argumento do contribuinte, manifestando-se pela improcedência do auto de infração, foi seguido, nesse entendimento, pelo conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior votou para afastar o argumento do contribuinte, fundamentando seu voto na Nota explicativa 02/2025 de 26/03/2025. **3. Quanto ao reexame necessário, que foi interposto pela redução do crédito tributário em decorrência do reenquadramento da multa aplicada no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei n.º 12.670/96, para o art. 123, inciso I, alínea “d”, com nova redação dada pela Lei n.º 13.418/03,** por maioria de votos, a 3ª Câmara decide negar provimento por entender que, no caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 18% para 20%, e que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em julho de 2024 com a publicação do Decreto n.º 36.121/2024 em que houve

a ratificação e incorporação à legislação tributária estadual do Ceará do Convênio ICMS 73/2024, que ajustou a redução da base de cálculo de 33,33% (de quando a alíquota era 18%) para 40% para se adequar a alíquota de 20% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. O conselheiro relator votou pelo reenquadramento da penalidade. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior acompanhou o voto do relator se manifestando da seguinte forma: *“Voto por conhecer do Recurso Ordinário e do reexame necessário interpostos, para negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar parcial procedente o feito fiscal com fundamento no art. 1º da Nota Explicativa nº 02/2025, reenquadrando a penalidade imposto para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, seguindo o meu posicionamento firmado, em manifestações na Câmara Superior do CONAT, quando os seguintes requisitos tenham sido atendidos para tal reenquadramento: 1. O contribuinte tenha entregado as suas obrigações acessórias eletrônicas tempestivamente; 2. A empresa autuada tenha lastreado a sua escrituração em documentos idôneos; 3. O contribuinte tenha fornecido todas as informações necessárias para o fisco estadual, possibilitando o lançamento de ofício corretivo; 4. O equívoco do recolhimento tenha sido decorrente de uma atividade interpretativa ou de uma dúvida quanto ao correto critério jurídico a ser utilizado para a apuração do ICMS devido. No caso em questão, esse requisito fica mais atestado, ainda, pela necessidade da edição pelo Estado do Ceará da Nota Explicativa nº 02/2025 para dirimir a dúvida quanto ao critério quantitativo das operações objeto da autuação; 5. O contribuinte tenha declarado e calculado a parcela do ICMS que entendia como devida, recolhendo-a no prazo com base nas informações prestadas, as quais serviram de base para que a fiscalização realizasse a sua autuação. Adite-se, também, que a Câmara Superior, na Resolução nº 014/2025, também se posicionou pela aplicação do art. 123 I, “d” da Lei nº 12.670/1996 em caso similar quando da análise do recurso extraordinário referente ao processo de nº 1/3700/2018.”* Foram votos contrários ao entendimento majoritário, as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez, que se curvaram ao entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela manutenção da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” aplicada no lançamento fiscal. As conselheiras entendem que a penalidade aplicada no auto de infração está correta por tratar-se de falta de recolhimento e o imposto não estar corretamente escriturado sendo contrárias ao reenquadramento da penalidade. **3. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 3ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula n.º 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão,** a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário e Reexame necessário, por maioria de votos, nega provimento a ambos, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado em parte, uma vez que o representante da PGE entende que deve ser dado provimento ao Reexame necessário para manter a penalidade aplicada no auto de infração. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202520570 A.I.: 202520570. RECORRENTE: RR MOTORS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. DECISÃO:** A 3ª Câmara, após conhecer, por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, **resolve: 1. Acerca do argumento de aplicação desproporcional da Multa De 10% por descumprimento de dever instrumental. Ofensa Aos Princípios Da Proporcionalidade e da Razoabilidade:** A 3ª Câmara, por voto de desempate da presidente, afasta o pedido de alteração da multa por entender que a multa aplicada pelo autuante é a correta para o caso concreto por ser penalidade específica prevista na legislação

para falta de escrituração de documentos fiscais de entradas que foi a conduta da qual a empresa foi acusada; não cabendo, portanto, alteração de penalidade para o caso concreto. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário, nega provimento, por voto de desempate da presidência, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do primeiro voto divergente, mantendo a penalidade aplicada no julgamento. Votaram de forma discordante os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho (relator original), Hamilton Gonçalves Sobreira e Rodrigo Damasceno Leitão que se pronunciaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96. Por força do art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022, fica **designado** para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor o conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202520573 A.I.: 1/202520573. RECORRENTE: RR MOTORS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente da 3ª câmara decidiu pela **RETIRADA DE PAUTA** a pedido da parte, atendendo os requisitos da tempestividade e a existência de motivo plausível, conforme exigência disposta no parágrafo 4º acrescido ao art. 31 da Portaria 463/2022 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará) por meio do Portaria 256/2023, de 01/08/2023, tendo sido deferido o pedido para que o julgamento do Auto de Infração nº 202520573 fosse adiado, ressaltando que este será incluído, com a maior brevidade possível, nas pautas de julgamento que serão publicadas ainda neste ano, conforme constante no PROCESSO TRAMITA Nº19001.076617/2026-61. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202520572 A.I.: 1/202520572. RECORRENTE: RR MOTORS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente da 3ª câmara decidiu pela **RETIRADA DE PAUTA** a pedido da parte, atendendo os requisitos da tempestividade e a existência de motivo plausível, conforme exigência disposta no parágrafo 4º acrescido ao art. 31 da Portaria 463/2022 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará) por meio do Portaria 256/2023, de 01/08/2023, tendo sido deferido o pedido para que o julgamento do Auto de Infração nº 202520572 fosse adiado, ressaltando que este será incluído, com a maior brevidade possível, nas pautas de julgamento que serão publicadas ainda neste ano, conforme constante no PROCESSO TRAMITA Nº19001.076617/2026-61. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 do mês corrente às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.


SABRINA
ANDRADE
GUILHON:75604
922315



Assinado de forma digital por SABRINA ANDRADE
GUILHON:75604922315
Dados: 2026.04.05 19:05:17 -03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

EVANEIDE
DUARTE
VIEIRA:4036603
0353



Assinado de forma digital por EVANEIDE DUARTE
VIEIRA:40366030353
Dados: 2026.04.06 08:33:46 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13:30 (treze e trinta horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a **4ª (primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência de Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Maria das Graças Brito Maltez e os conselheiros, Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Rodrigo Damasceno Leitão, George da Silva Santos e Ricardo Ferreira Valente Filho. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Dando início aos trabalhos, a Sra. Presidente passou à Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0023/2021 A.I.:1/202000218. RECORRENTE: COMERCIAL BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E CEJUL. RECORRIDO: COMERCIAL BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E CEJUL. CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário e conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interpostos, resolve: 1. Acerca do pedido de nulidade do auto de infração pela inobservância do Art. 1º, §5º da N.E nº 03/2011, afastado, por maioria de votos, posto que, conforme o Art. 18 e o Art.8º, parágrafo único da Lei 19.482/25., com a adesão do contribuinte aos benefícios do REFIS/2025 o mesmo reconhece de forma irretratável o débito efetivamente pago, não sendo possível discussão acerca de nulidade. Voto contrário do conselheiro Rodrigo Damasceno que entendeu pela nulidade da autuação, posto que, conforme seu entendimento, a adesão ao REFIS não é impeditivo de decretação de nulidade de auto que em sua constituição já contém nulidade, posto que o reconhecimento de que trata o REFIS é somente de matéria de fato, não sendo possível confessar matéria de direito. 2. Acerca do pedido de improcedência da operação, posto ser possível relacionar as operações do TEF com as vendas efetuadas pela filial 0003, afastado por unanimidade de votos, conforme princípio da autonomia dos estabelecimentos, de acordo com o art. 19 do Decreto 24.569/97. 3. Quanto ao pedido de que seja reconhecida a parcial procedência do feito fiscal conforme laudo tributário nº 03 e o pagamento já realizado, acatado por unanimidade de votos, conforme laudo contido nas folhas 156/159 dos autos. 4. Em conclusão, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos,**

resolve conhecer do Recurso ordinário e do Reexame Necessário, para dar parcial provimento ao Recurso e negar provimento ao Reexame, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, devendo ser aplicada a penalidade contida no art. 123, III, alínea b, itens 1 e 2 da Lei 12.670/96, com a aplicação da multa de 10% para as operações não tributadas. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Este processo passou por inversão de pauta, saindo do segundo processo a ser julgado para o primeiro processo. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2224/2016 A.I.: 1/201611770. RECORRENTE: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR.** Na 35ª (trigésima quinta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023, “a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por falta de provas acerca da origem dos fatos geradores que embasaram a acusação,** afastado por unanimidade de votos, considerando que constam nos autos todas as informações, planilhas e documentos necessários à análise do mérito e identificação por parte da autuada acerca da acusação de omissão de receitas, identificada por meio de levantamento financeiro fiscal, o qual apurou diferenças em relação ao montante da receita líquida que estaria inferior ao custo dos produtos vendidos **2. quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada,** afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no § 1º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, por unanimidade de votos, a câmara decide por converter o curso do julgamento em perícia tributária para que sejam atendidos os seguintes quesitos:** 1. Intimar a empresa para que apresente sua escrita contábil demonstrando pontualmente que as diferenças apontadas pela fiscalização e apuradas por meio das informações prestadas na EFD apresentam divergências. 2. Excluir do levantamento os valores referentes aos impostos não cumulativos incidentes sobre compras e vendas; 3. Efetuar os devidos ajustes no levantamento de acordo com as comprovações apresentadas pela empresa. 4. Acrescentar quaisquer outras informações que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos. 5. Intimar a empresa a apresentar assistente técnico para acompanhar os trabalhos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da parte, Dra. Yaskara Girão.” Na 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.”A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: “**1. Quanto ao argumento de nulidade do laudo pericial em razão da exiguidade do prazo para conclusão e cerceamento do direito de defesa, ante a falta de clareza quanto aos elementos que formaram a base de cálculo da acusação** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que o Decreto de nº 35.010/2022 que regulamenta a Lei do Conat de nº 18.185/2022 não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. Ademais, constam nos autos todas as informações, planilhas e documentos necessários à análise do mérito e identificação por parte da autuada acerca da acusação de omissão de receitas, identificada por meio de levantamento financeiro fiscal, o qual apurou diferenças em relação ao montante da receita líquida que estaria inferior ao custo dos produtos vendidos. **2. Na sequência, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, afastar o argumento de nulidade do laudo pericial realizado por cerceamento ao direito de defesa, entretanto, considerando que o mesmo necessita de ajustes, resolve converter o curso do julgamento em perícia tributária para complementação da perícia realizada.** Vencidas as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, que foram contrárias a esta providência, considerando que os elementos constantes dos autos e a perícia já realizada são suficientes para verificar a formação da base de cálculo do lançamento. Foram aprovados os seguintes quesitos para complementação da perícia: 1. Averiguar se a empresa autuada possui escrita contábil e se o custo dos produtos

vendidos - CPV apurado pela fiscalização corresponde ao custo contabilizado nos livros contábeis e nos demonstrativos financeiros elaborados pela empresa autuada; 2. Havendo compatibilidade entre o CPV apurado pela fiscalização e o CPV registrado na contabilidade, ajustar apenas o valor da receita líquida de venda, demonstrando o resultado bruto do período; 3. Caso a empresa autuada não possua escrita contábil, fazer as seguintes averiguações: a) se as operações de entrada e saída levadas em consideração no levantamento fiscal são apropriadas para a apuração do resultado bruto na venda de produtos; b) se existe perda no processo produtivo; c) se os impostos incidentes sobre compras e vendas (ICMS, IPI, PIS, COFINS) foram deduzidos; d) averiguar a exatidão dos valores atribuídos a mão de obra direta e aos custos indiretos de fabricação; 4. Havendo discrepância entre os valores constantes de levantamento fiscal e os valores constatados no trabalho pericial, relativamente às informações aludidas no item anterior, fazer os devidos ajustes caso as informações a serem corrigidas ou inseridas estejam disponíveis e a correção não implique no refazimento de toda ação fiscal. 5. Acrescentar quaisquer outras informações que entenda necessárias ao deslinde da questão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Yaskara Girão. NA 41ª (Quadragésima primeira) DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO de 2025, “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em perícia tributária ante a constatação do equívoco de encaminhamento dos autos para Diligência Fiscal ao invés de Perícia Tributária, conforme pedido de perícia solicitada na 50ª sessão ordinária de 19/09/2024, a fim de que sejam atendidos os quesitos formulados, conforme despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Yáskara Girão.”

Retornando à pauta nesta data (27/03/2026), a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto ao pedido de Nulidade do auto de infração por falta de clareza, precisão, Cerceamento de defesa, falta de liquidez e certeza do crédito tributário, diante de um fato novo trazidos aos autos em 2025 no laudo pericial decidido pela 3ª Câmara em 2024 para elucidar a autuação - informação da perícia de que é impossível encontrar o valor correto por estabelecimento em relação ao Custo dos Produtos Vendidos (CPV) apurado na Contabilidade junto com informação do CPV total da empresa: Acatado por voto desempate da presidência, posto restar comprovado no laudo tributário a impossibilidade de encontrar-se o correto valor do CPV por estabelecimento, restando demonstrada a incongruência na metodologia aplicada. Em atendimento ao princípio da colegialidade, acatou-se o laudo pericial, com quesitos determinados pela 3ª Câmara em 2024, e o argumento do contribuinte acerca da falta de liquidez e certeza do crédito tributário. Votos contrários dos conselheiros Raimundo Frutuoso, Graça Maltez e Luciana Nunes Coutinho que entenderam por afastar a nulidade suscitada, entendendo que a resposta pericial não gerou nova prova nos autos e que o processo deveria retornar para nova perícia. **2. Em conclusão,** a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário, e por voto de desempate da presidência, dá provimento alterando a decisão exarada em 1ª Instância de procedência da autuação para julgar **NULO MATERIALMENTE** o auto de infração, com esteio no Art. 3º, § único do provimento conat 02/2023. Por ter proferido o voto divergente e vencedor fica designado para lavrar a resolução o conselheiro George da Silva Santos. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor e em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dra. Yáskara Girão dos Santos

Araújo e Dr. Sérgio Silveira Melo. Este processo passou por inversão de pauta, saindo do quarto processo a ser julgado para o segundo processo. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2223/2016 A.I.: 1/201611772. RECORRENTE: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEORGE DA SILVA SANTOS.** Na 35ª (trigésima quinta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023, Na 35ª (trigésima quinta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023, “a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por falta de provas acerca da origem dos fatos geradores que embasaram a acusação**, afastado por unanimidade de votos, considerando que constam nos autos todas as informações, planilhas e documentos necessários à análise do mérito e identificação por parte da autuada acerca da acusação de omissão de receitas, identificada por meio de levantamento financeiro fiscal, o qual apurou diferenças em relação ao montante da receita líquida que estaria inferior ao custo dos produtos vendidos **2. quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no § 1º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, por unanimidade de votos, a câmara decide por converter o curso do julgamento em perícia tributária para que sejam atendidos os seguintes quesitos:** 1. Intimar a empresa para que apresente sua escrita contábil demonstrando pontualmente que as diferenças apontadas pela fiscalização e apuradas por meio das informações prestadas na EFD apresentam divergências. 2. Excluir do levantamento os valores referentes aos impostos não cumulativos incidentes sobre compras e vendas; 3. Efetuar os devidos ajustes no levantamento de acordo com as comprovações apresentadas pela empresa. 4. Acrescentar quaisquer outras informações que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos. 5. Intimar a empresa a apresentar assistente técnico para acompanhar os trabalhos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da parte, Dra. Yaskara Girão.” Na 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.”A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: “**1. Quanto ao argumento de nulidade do laudo pericial em razão da exiguidade do prazo para conclusão e cerceamento do direito de defesa, ante a falta de clareza quanto aos elementos que formaram a base de cálculo da acusação** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que o Decreto de nº 35.010/2022 que regulamenta a Lei do Conat de nº 18.185/2022 não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. Ademais, constam nos autos todas as informações, planilhas e documentos necessários à análise do mérito e identificação por parte da autuada acerca da acusação de omissão de receitas, identificada por meio de levantamento financeiro fiscal, o qual apurou diferenças em relação ao montante da receita líquida que estaria inferior ao custo dos produtos vendidos. **2. Na sequência, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, afastar o argumento de nulidade do laudo pericial realizado por cerceamento ao direito de defesa, entretanto, considerando que o mesmo necessita de ajustes, resolve converter o curso do julgamento em perícia tributária para complementação da perícia realizada.** Vencidas as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que foram contrárias a esta providência, considerando que os elementos constantes dos autos e a perícia já realizada são suficientes para verificar a formação da base de cálculo do lançamento. Foram aprovados os seguintes quesitos para complementação da perícia: 1. Averiguar se a empresa autuada possui escrita contábil e se o custo dos produtos vendidos - CPV apurado pela fiscalização corresponde ao custo contabilizado nos livros contábeis e nos demonstrativos financeiros elaborados pela empresa autuada; 2. Havendo compatibilidade entre o CPV apurado pela fiscalização e o CPV registrado na contabilidade, ajustar apenas o valor da receita líquida de venda, demonstrando o resultado bruto do período; 3. Caso a empresa autuada não possua escrita contábil, fazer as seguintes averiguações: a) se as operações de entrada e saída levadas em consideração no levantamento fiscal são apropriadas para a apuração do resultado bruto na venda de produtos; b) se existe perda no

processo produtivo; c) se os impostos incidentes sobre compras e vendas (ICMS, IPI, PIS, COFINS) foram deduzidos; d) averiguar a exatidão dos valores atribuídos a mão de obra direta e aos custos indiretos de fabricação; 4. Havendo discrepância entre os valores constantes de levantamento fiscal e os valores constatados no trabalho pericial, relativamente às informações aludidas no item anterior, fazer os devidos ajustes caso as informações a serem corrigidas ou inseridas estejam disponíveis e a correção não implique no refazimento de toda ação fiscal. 5. Acrescentar quaisquer outras informações que entenda necessárias ao deslinde da questão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Yaskara Girão. NA 41ª (Quadragésima primeira) DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO de 2025, “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em perícia tributária ante a constatação do equívoco de encaminhamento dos autos para Diligência Fiscal ao invés de Perícia Tributária, conforme pedido de perícia solicitada na 50ª sessão ordinária de 19/09/2024, a fim de que sejam atendidos os quesitos formulados, conforme despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, a representante legal da atuada, Dra. Yáskara Girão.” **Retornando à pauta nesta data (27/03/2026)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1. Quanto ao pedido de Nulidade do auto de infração por falta de clareza, precisão, Cerceamento de defesa, falta de liquidez e certeza do crédito tributário, diante de um fato novo trazidos aos autos em 2025 no laudo pericial decidido pela 3ª Câmara em 2024 para elucidar a autuação - informação da perícia de que é impossível encontrar o valor correto por estabelecimento em relação ao Custo dos Produtos Vendidos (CPV) apurado na Contabilidade junto com informação do CPV total da empresa:** Acatado por voto desempate da presidência, posto restar comprovado no laudo tributário a impossibilidade de encontrar-se o correto valor do CPV por estabelecimento, restando demonstrada a incongruência na metodologia aplicada. Em atendimento ao princípio da colegialidade, acatou-se o laudo pericial, com quesitos determinados pela 3ª Câmara em 2024, e o argumento do contribuinte acerca da falta de liquidez e certeza do crédito tributário. Votos contrários dos conselheiros Raimundo Frutuoso, Graça Maltez e Luciana Nunes Coutinho que entenderam por afastar a nulidade suscitada, entendendo que a resposta pericial não gerou nova prova nos autos e que o processo deveria retornar para nova perícia. **2. Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário, e por voto de desempate da presidência, dá provimento alterando a decisão exarada em 1ª Instância de procedência da autuação para julgar **NULO MATERIALMENTE** o auto de infração, com esteio no Art. 3º, § único do provimento conat 02/2023. Por ter proferido o voto divergente e vencedor fica designado para lavrar a resolução o conselheiro George da Silva Santos. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor e em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dra. Yáskara Girão dos Santos Araújo e Dr. Sérgio Silveira Melo. Este processo passou por inversão de pauta, saindo do quarto processo a ser julgado para o segundo processo **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2593/2016 A.I.: 1/201614054. RECORRENTE: CEJUL. RECORRIDO: INVESTAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS.** Na 52ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários (CRT) DE 2019, “A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe

provimento, para, em grau de preliminar, **afastar a nulidade por cerceamento do direito de defesa, arguida pela recorrente, reformar a declaração de nulidade processual proferida pela 1ª Instância, e determinar, também por unanimidade de votos, o retorno do Processo à 1ª Instância para novo julgamento.** Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado." **Na 9ª (NONA) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará do Ano de 2022,** " A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em instância singular de procedência, para **declarar a nulidade do julgamento singular, em virtude da ausência de fundamentação e apreciação dos argumentos da parte.** Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento proferido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o representante legal da atuada, Dr. Jessé Marcelo Holanda Fonteles foi legalmente intimado, entretanto, não compareceu à sessão." **Na 7ª (SÉTIMA) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará do Ano de 2025,** "a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, **declarando a nulidade do julgamento singular em razão da ausência da apreciação dos argumentos impugnatórios da parte quanto a decadência da autuação dos meses de janeiro a junho de 2011.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O contribuinte, mesmo regularmente intimado por DTE, não apresentou sustentação oral." **Retornando à pauta de julgamento nesta data:** a 3ª Câmara, após conhecer, por unanimidade do Reexame Necessário interposto, decide dar provimento ao reexame necessário para modificar a decisão singular de parcial procedência, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com esteio no art. 3º, Inc. VI, alínea "e", do Decreto 24.569/97, posto restar claro que todas as receitas foram frutos de "café da manhã e pensão", tendo sido confirmado na escrituração contábil, possuindo valor anexado ao pagamento do montante concernente a diária do estabelecimento, estando o serviço sujeito ao tributo municipal do ISS. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral. Este processo passou por inversão de pauta, saindo do terceiro processo a ser julgado para o quarto processo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-NOR-202526147 A.I.: NOR-202526147. RECORRENTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** a 3ª Câmara, após conhecer, por unanimidade do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao argumento de que o Art. 5º da Lei Estadual no 18.305/2023 determinou a manutenção da carga tributária, tendo o dispositivo legal aplicabilidade imediata.:** a 3ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o argumento por entender que o artigo 5º da citada lei estabelece que ficam reajustados os benefícios fiscais considerando a alíquota de 20%, o dispositivo não autoriza manter a mesma carga tributária após a majoração da alíquota, mas calcular novamente a carga tributária, com base na nova alíquota. Neste caso, a carga tributária passou de 12% para 13,33%, pois foi reajustada conforme a nova alíquota. **2. Quanto ao argumento de que as disposições do Convênio ICMS no 198/2023 não têm o condão de restringir o direito à utilização da redução de base de cálculo em 40% desde a data de 01/01/2024 que confirma a interpretação de que o art. 5º da Lei no 18.305/2023 objetiva manter a carga tributária e que deve haver a Convalidação dos procedimentos adotados por serem de acordo com o que determina a Cláusula terceira do**

Convênio ICMS no 198/23: a 3ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o argumento por entender que o Estado do Ceará não poderia conceder um benefício fiscal ou aumentá-lo – neste caso concreto, aumentar a redução de base de cálculo de 33,33% para 40% - sem a anuência dos outros Estados, de acordo com a Lei Complementar 24/1975. O Convênio ICMS nº 198, de 08.12.2023, na qual o Estado do Ceará teve sua adesão a partir de 22.01.2024 pelo Convênio ICMS nº 3/2024, autoriza as unidades federadas a efetuar o ajuste nos benefícios relativos ao ICMS, de forma que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31.12.2023. Mas esse Convênio previu na cláusula terceira que o disposto em relação aos benefícios fiscais só se aplicaria aos produtos classificados no código NCM 87.11 para o Estado do Ceará. Desta forma, as NCMs praticadas por este contribuinte não estariam amparadas. Apenas com o Convênio ICMS nº 73/2024 de 12.06.2024 é que a NCM 87.03, objeto das operações deste auto de infração é incorporada ao § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS no 198, de 8 de dezembro de 2023. Apenas em 17 de julho de 2024 com a publicação do Decreto no 36.121/2024 é que houve a ratificação e incorporação à legislação tributária estadual do Ceará do Convênio ICMS 73/2024, produzindo efeitos, portanto, a partir desta data. É também com esse Decreto que houve a alteração do subitem 18.5 do item 18.0 do Anexo III do Decreto nº 33.327/2019, aumentando o percentual de redução da base de cálculo para 40% nas operações com veículos automotores novos. A partir de 17 de julho de 2024, considerando a alíquota vigente do ICMS de 20% nas operações com veículos automotores e a redução na base de cálculo de 40%, uma carga tributária efetiva de 12%. De acordo com essas normas citadas, qualquer majoração de benefício fiscal não seria possível antes dessa data, por estar revestida de ilegalidade. **3. Quanto ao reexame necessário, que foi interposto pela redução do crédito tributário em decorrência do reenquadramento da multa aplicada no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei no 12.670/96, para o art. 123, inciso I, alínea “d”, com nova redação dada pela Lei no 13.418/03,** por maioria de votos, a 3ª Câmara decide negar provimento por entender que, no caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 18% para 20%, e que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em julho de 2024 com a publicação do Decreto no 36.121/2024 em que houve a ratificação e incorporação à legislação tributária estadual do Ceará do Convênio ICMS 73/2024, que ajustou a redução da base de cálculo de 33,33% (de quando a alíquota era 18%) para 40% para se adequar a alíquota de 20% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. O conselheiro relator votou pelo reenquadramento da penalidade. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior acompanhou o voto do relator se manifestando da seguinte forma: *” Voto por conhecer do Recurso Ordinário e do reexame necessário interpostos, para negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar parcial procedente o feito fiscal com fundamento no art. 1º da Nota Explicativa nº 02/2025 , reenquadrando a penalidade imposto para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, seguindo o meu posicionamento firmado, em manifestações na Câmara Superior do CONAT, quando os seguintes requisitos tenham sido atendidos para tal reenquadramento: 1. O contribuinte tenha entregado as suas obrigações acessórias eletrônicas*

tempestivamente; 2. A empresa autuada tenha lastreado a sua escrituração em documentos idôneos; 3. O contribuinte tenha fornecido todas as informações necessárias para o fisco estadual, possibilitando o lançamento de ofício corretivo; 4. O equívoco do recolhimento tenha sido decorrente de uma atividade interpretativa ou de uma dúvida quanto ao correto critério jurídico a ser utilizado para a apuração do ICMS devido. No caso em questão, esse requisito fica mais atestado, ainda, pela necessidade da edição pelo Estado do Ceará da Nota Explicativa nº 02/2025 para dirimir a dúvida quanto ao critério quantitativo das operações objeto da autuação; 5. O contribuinte tenha declarado e calculado a parcela do ICMS que entendia como devida, recolhendo-a no prazo com base nas informações prestadas, as quais serviram de base para que a fiscalização realizasse a sua autuação. Adite-se, também, que a Câmara Superior, na Resolução nº 014/2025, também se posicionou pela aplicação do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996 em caso similar quando da análise do recurso extraordinário referente ao processo de nº 1/3700/2018." Foram votos contrários ao entendimento majoritário, as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez, que se curvaram ao entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela manutenção da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" aplicada no lançamento fiscal. As conselheiras entendem que a penalidade aplicada no auto de infração está correta por tratar-se de falta de recolhimento e o imposto não estar corretamente escriturado sendo contrárias ao reenquadramento da penalidade. O conselheiro relator, Ricardo Valente Filho, pugnou em seu voto que, embora entenda de forma divergente quanto aos pontos 1 e 2 colocados em votação, adota o entendimento majoritário da câmara em respeito ao princípio do colegialidade. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário e Reexame necessário, e, por unanimidade de votos, nega provimento ao primeiro e, por maioria de votos, nega provimento ao segundo, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e contrária à manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado em parte, uma vez que o representante da PGE entende que deve ser dado provimento ao Reexame necessário para manter a penalidade aplicada no auto de infração. Acompanhou o julgamento, sem realizar sustentação oral, por videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Luiz Carlos Fróes Del Fiorentino. Este processo passou por inversão de pauta, saindo do primeiro processo a ser julgado para o quinto processo. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes o secretário de câmara lido a presente ata, que foi aprovada por esta câmara. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE
GUILHON:7560492
2315

Assinado de forma digital
por SABRINA ANDRADE
GUILHON:75604922315
Dados: 2026.03.30
14:50:41 -03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO
DE
ALENCAR:61355778
328

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO
DE ALENCAR:61355778328
Dados: 2026.03.30 14:22:37
-03'00'

Rodrigo Marinho de Alencar
SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DA 3ª CÂMARA